



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000380196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500913-47.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante JOÃO VÍTOR DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do acusado para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal; substituir a reprimenda corporal a ele imposta por duas penas restritivas de direitos e fixar o regime inicial aberto, no caso de descumprimento da benesse; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida; expedindo-se alvará de soltura, clausulado, em favor do apelante. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500913-47.2024.8.26.0201

Juízo de origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Garça/SP

Apelante: João Vítor dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Renata Lima Ribeiro Raia

Voto nº 21.836

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por João Vítor dos Santos da sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa. O réu busca a absolvição, por insuficiência de provas, ou a desclassificação para uso pessoal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação pelo tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação do delito para uso pessoal.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais.

4. A versão do réu foi considerada inconsistente e não corroborada pelas provas. A variedade de drogas, aliadas às circunstâncias da apreensão, indicam destinação ao tráfico.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 01 ano e 08 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, e fixar o regime inicial aberto em caso de descumprimento.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas exige comprovação da materialidade e autoria, não bastando a alegação de uso pessoal. 2. A redução da pena é cabível quando o réu é primário, não possui antecedentes e não há provas de dedicação a atividades criminosas."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e § 4º; Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência citada: Súmula Vinculante 59 e Súmula 444 do STJ.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 245/251, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **João Vítor dos Santos** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

no piso legal.

Inconformado, o acusado apela buscando a sua absolvição, por insuficiência de provas. De forma subsidiária, requer a desclassificação do delito para o previsto no artigo 28 da Lei Antidrogas (fls. 262/264).

O recurso foi recebido (fl. 289) e regularmente contrariado (fls. 295/297).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 313/316).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **João Vítor dos Santos**, por volta de 11 horas do dia 19 de maio de 2024, na Rua Sebastião Zucoli nº 296, no Jardim São Lucas, na cidade e Comarca de Garça/SP, trazia consigo, para fins de fornecimento e entrega ao consumo de terceiros, 06 (seis) porções com 2,53 gramas (peso líquido) de cocaína, 06 (seis) porções com 0,43 gramas (peso líquido) de *crack* e 14 (catorze) porções com 25,59 gramas (peso líquido) de maconha, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/09, apreensão descrita a fls. 11/12, laudo de constatação de fls. 14/16, além do exame químico-toxicológico de fls. 78/80, que evidenciou a presença de tetrahydrocannabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha, e forneceu resultado positivo para cocaína.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o réu preferiu não se manifestar a respeito dos fatos. Esclareceu, apenas, que não sofreu constrangimento ou violência física por parte dos milicianos no momento da prisão (cf. fl. 04).

Em juízo, negou a imputação. Afirmou que portava apenas 01 (uma) porção de cocaína, que se destinava ao seu consumo, bem como o dinheiro apreendido, que recebeu como vale. Asseverou que foi agredido e um dos policiais apareceu com a sacola com outras drogas (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 181/182).

Sucede, no entanto, que a versão judicial apresentada pelo acusado, além de inconsistente, não está em consonância com as demais provas dos autos.

Com efeito, os policiais Marcos Beneton e Felipe de Queiroz, ouvidos sob o crivo do contraditório, relataram que realizavam patrulhamento preventivo em local conhecido pela traficância e avistaram **João Vítor** na via pública e, então, ao notar a viatura, ele tentou se esconder atrás do muro de uma residência abandonada. Segundo eles, a atitude do apelante levantou suspeita, e, por isso, o abordaram.

Prosseguem em seus relatos, aduzindo que, no bolso da calça que vestia, encontraram uma sacola verde contendo as drogas descritas na denúncia, além da quantia de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais) em dinheiro. Diante disso, aduziram que questionaram o réu e ele confessou, informalmente, o tráfico, alegando que precisava de dinheiro. Explicaram, também, que o acusado estava sozinho e não havia mais ninguém no imóvel abandonado (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 181/182).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O laudo de fl. 36, por sua vez, demonstra que **João Vítor** não possuía lesões corporais.

Já o auto de fls. 11/12 dá conta que 06 (seis) porções de cocaína, 06 (seis) porções de cocaína, 14 (catorze) porções de maconha, além da quantia de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais) – cuja origem lícita não foi demonstrada – foram apreendidas naquele dia, tal como relatado pelos policiais militares em pretório.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante realmente trazia consigo as drogas apreendidas, quando foi surpreendido e preso em flagrante pela polícia.

Embora pequena a quantidade de entorpecentes apreendidos, a forma como estavam acondicionados e a variedade – 2,53 gramas de cocaína, distribuídos em 06 (seis) porções; 0,43 gramas de *crack*, distribuídos em 06 (seis) porções, além de 25,59 gramas de maconha, distribuídos em 14 (catorze) porções (pesos líquidos, segundo laudo de fls. 14/16) –, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos agentes públicos ouvidos em solo judicial são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivo para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu.

Demais disso, o fato de serem agentes públicos, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de agente público.

De mais a mais, a defesa do acusado não fez prova alguma de que ele foi vítima de uma "armação" por parte dos policiais que o prenderam em flagrante, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

A circunstância de o apelante ser eventualmente usuário de drogas, por si só, não o exime da prática do tráfico, pois é fato notório que, no mais das vezes, os usuários também vendem drogas, até mesmo para sustentar o próprio vício.

Inviáveis, portanto, a absolvição ou a desclassificação pretendidas, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

A pena, contudo, deve ser reduzida.

A base foi elevada na fração de 1/6 (um sexto), pelo possível envolvimento em outro delito de tráfico pelo acusado, no qual foi concedida a ele a liberdade provisória (cf. Processo nº 1501455-02.2023, segundo consta da certidão de fls. 38/39, especificamente a fl. 39). No entanto, a meu ver, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

circunstância não pode ser utilizada em seu desfavor nesta fase, por força, inclusive, da Súmula 444 do STJ.

Torno, assim, a base ao mínimo legal. Na segunda etapa, a reprimenda não sofrerá alterações, à míngua de agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira etapa, respeitada a compreensão diversa da Juíza sentenciante, entendo que o apelante faz jus à minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Ora, trata-se de réu primário, sem antecedentes criminais. Ademais, a meu ver, não há nos autos prova de que ele se dedicava à atividades criminosas – não houve uma investigação mais duradoura, com campanhas, ou mesmo uma interceptação telefônica que demonstrasse a sua dedicação ao tráfico –, tampouco que integrasse organização dessa natureza.

Embora exista, nos autos, o laudo pericial do celular apreendido com o acusado (cf. fls. 192/203), no qual, de fato, há a transcrição de mensagens do tráfico – como apontou a Magistrada na sentença a fl. 248 –, as mensagens são todas recentes, de alguns dias antes da prisão em flagrante, não demonstrando, de forma segura, a dedicação de **João Vítor** ao tráfico.

Assim, tendo em vista a quantidade de drogas apreendidas, diminuo a pena do causado, pelo redutor do § 4º, do artigo 33, da mesma Lei, na fração máxima de 2/3 (dois terços), resultando para **João Vítor** a pena final, agora, de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal**; à falta de mais modificadoras.

À luz do disposto na Súmula Vinculante 59, substituo, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

a pena corporal do réu por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena carcerária, a critério do Juízo da Execução Criminal; bem como fixo o regime **aberto**, no caso de descumprimento da benesse.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do acusado para **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal**; substituir a reprimenda corporal a ele imposta por duas penas restritivas de direitos, na forma acima delineada, e fixar o regime inicial **aberto**, no caso de descumprimento da benesse; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida; **expedindo-se alvará de soltura, clausulado, em favor do apelante.**

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator